



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**27ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1531500-20.2024.8.26.0050**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Fauna**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2243007/2024 - DIIMA - 01ª DEL.POL., 42299752 - DIIMA - 01ª DEL.POL., 2243007 - DIIMA - 01ª DEL.POL.**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **GUOZHEN ZENG**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sirley Claus Prado Tonello**

Vistos.

**GUOZHEN ZENG**, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso no artigo 32, §1º-A c.c. artigo 15, inciso II, alínea "a", ambos da lei 9.605/98 porque, segundo a denúncia, desde data anterior não conhecida, mas certamente até o dia 22 de agosto de 2024, na Rua 24 de maio, nºs 216 e 236, República, nesta Capital, praticou abuso e maus-tratos contra 26 (vinte e seis) cães, adultos e filhotes.

Narram os autos que o denunciado é proprietário de duas lojas que funcionam nos referidos endereços e nelas mantinha cachorros em situação de maus-tratos, em ambiente sujo, inadequado, sem água limpa e alimento à disposição, bem como comercializava os filhotes, em sua maioria da raça American Bully.

Ocorre que, no dia 22 de agosto de 2024, policiais militares em apuração de notícia de crime dirigiram-se ao local, onde, franqueada a entrada e vistoria pelo denunciado, encontraram cães no piso inferior da loja de nº 216, em espaços com pouca luminosidade, muita sujeira e odor de urina e fezes, sem água limpa ou qualquer tipo de alimentação. Ato contínuo, na loja de nº 236, os policiais encontraram mais cães mantidos num cômodo que parecia ser um banheiro, bem como nos fundos do estabelecimento.

O acusado foi preso em flagrante delito (fls.07), sendo a prisão convertida em preventiva, após a realização da audiência de custódia (fls.57/59).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**27ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A denúncia foi recebida em 06 de setembro de 2024, conforme fls. 113/114.

O réu apresentou resposta à acusação em fls. 362/366.

Mantido o recebimento da denúncia em fls. 372/374, indeferiu-se o pedido para designação de audiência visando o oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão da ausência dos requisitos legais. Na mesma ocasião, foi concedida liberdade provisória ao acusado e foi designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento.

Laudo pericial foi acostado em fls. 408/431.

Em fls. 474/476, deferiu-se pedido da atual depositária dos animais resgatados, para castração e encaminhamento dos cães para lares temporários.

Laudos periciais complementares foram acostados em fls. 532/540 e 543/551.

Determinou-se abertura de vista ao MP para aditamento da denúncia (fls. 568), considerando o falecimento de 5 animais.

Em fls. 581/583 foi apresentado aditamento à denúncia, tendo o Ministério Público formulado pedido para condenação do réu como incurso no artigo art. 32, § 1º-A e §2º, c/c art. 15, inciso II, alínea “a”, todos da Lei n.º 9.605/98 (por 5 vezes) e como incurso no art. 32, § 1º-A c/c art. 15, inciso II, alínea “a”, todos da Lei n.º 9.605/98 (por 21 vezes), na forma do artigo 69 do Código Penal. Formulou também pedido para condenação do réu na obrigação de fazer, consistente em ressarcir os danos causados pela infração à depositária dos animais resgatados (fl. 62), fixando-se o valor mínimo indenizatório nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e artigo 20, caput, da Lei n.º 9.605/98.

Veio aos autos relatório da evolução da saúde dos animais (fls. 590/609), noticiando-se o falecimento de outros dois animais

O Ministério Público apresentou novo aditamento à denúncia em fls. 614/516, desta feita pugnando pela condenação do réu como incurso no artigo art. 32, § 1º-A e §2º, c/c art. 15, inciso II, alínea “a”, todos da Lei n.º 9.605/98 (por 7 vezes) e como incurso no art. 32, § 1º-A c/c art. 15, inciso II, alínea “a”, todos da Lei n.º 9.605/98 (por 21 vezes), na forma do artigo 69 do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**27ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Código Penal**

O aditamento à denúncia foi recebido em fls. 618.

A depositária dos animais trouxe aos autos relatório das despesas de valores despendidos com os cães (fls. 621/653).

Durante a instrução processual foram ouvidas sete testemunhas arroladas pela acusação, redesignando-se a audiência para oitiva da testemunha de Defesa faltante e interrogatório do réu (fls. 661/662).

Na data agendada não houve comparecimento da testemunha, tendo a Defesa desistido de sua oitiva (fls. 690).

O interrogatório do réu foi realizado em fls. 703/704, tendo sido os debates orais convertidos em alegações escritas.

Em memoriais, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação, a teor da prova produzida nos autos, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia e aditamentos, observando-se o concurso material. Requereu a exasperação da pena-base na primeira fase, diante da maior culpabilidade do agente e consequências do crime. Na segunda fase pugnou pela incidência da agravante do artigo 15, II, a, da Lei 9.605/98, e na terceira fase salientou que houve o falecimento de 12 cães, requerendo a incidência da causa de aumento. Requereu, ainda, a fixação do regime fechado para cumprimento da pena, a proibição de guarda de qualquer animal pelo prazo da pena corporal fixada, a reparação dos danos causados pela infração, fixando-se o valor mínimo de R\$ 43.620,00 para reparação de danos materiais, nos termos dos artigos 20, caput, da Lei nº 9.605/98 e 387, IV, do Código de Processo Penal (fls. 713/720).

██████████ A Defesa, por sua vez, argumentou não ter havido qualquer finalidade lucrativa na prática da conduta. Suscitou, ainda, a ocorrência de erro de proibição, aduzindo que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, por ser estrangeiro e sequer possuir conhecimento da língua portuguesa. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento do crime único ou concurso formal, aduzindo que os delitos foram praticados no mesmo contexto fático. Postulou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o afastamento do regime fechado, com a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 723/731).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**27ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A ação penal é procedente, em que pese o esforço argumentativo da Defesa.

A materialidade e autoria do crime restaram evidenciadas através do auto de prisão em flagrante de fls.07, boletim de ocorrência de fls. 20/24, relatório inicial do local e de parte dos animais de fls.124/350, laudos periciais e relatórios de fls. 408/431 e 532/540, 509/609 e 621/622, bem como por conta da prova oral produzida nos autos.

A testemunha **Johnny de Almeida Rodrigues Alves**, policial militar, disse que compareceram ao local em razão de denúncia anônima relacionada a maus tratos de animais, indicando o endereço do réu. Ali chegando, já sentiram forte odor de animais. Conversaram com uma funcionária, que se mostrou temerosa a princípio, mas acabou admitindo que havia animais ali. Em um dos andares da loja foram encontrado dois animais, bem como um alçapão no qual havia diversos animais em ambiente escuro.

A testemunha **Mateus da Silva dos Santos**, policial militar, corroborou o relato do parceiro de farda, acrescentando que o local onde estavam os animais se tratava do subsolo da loja, era um local muito grande e escuro. Disse que a funcionária da loja afirmou ter medo de acessar o subsolo. Foi até a segunda loja apontada pelo réu e verificou situação deplorável, o odor era muito forte, os animais estavam em condições muito precárias, inclusive filhotes. Conhecia o réu anteriormente apenas de vista.

A testemunha **Maraci Lima dos Santos** disse que trabalhava em uma empresa ao lado da loja do réu e costumava sentir um cheiro muito forte de animais. Ouvia os cachorros chorando e sem água. Já avistou o réu batendo em uma das cachorras, bem como o viu soltar uma cachorra para assustar clientes da loja que ali permaneciam por mais tempo sem comprar nada. Nunca viu clientes saindo com filhotes da loja.

A testemunha **Agatha Milena Araujo Paes** disse que trabalhou por seis meses na loja do réu, não era registrada. Presenciou várias cenas de maus tratos do réu aos cães. Viu-o batendo nos cachorros diversas vezes, bem como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**27ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

vendendo filhotes, embora não tenha presenciado a entrega do dinheiro pelos clientes, porque não ficava acompanhando toda a negociação.

A testemunha **Sinara Francielly de Melo Chaves** disse que trabalhou com o réu por quatro anos. Viu o réu bater nos cachorros com pedaços de madeira, não dava comida com frequência, não levava para veterinário, maltratava, tentava fazer inseminações caseiras introduzindo sêmen do macho na fêmea, cortava as orelhas dos cachorros, dizia para os funcionários venderem os cachorros. Presenciou negociações de cachorros, depois via a pessoa saindo com o cachorro na mãos, mas não viu a efetiva entrega do dinheiro.

A testemunha **Fernanda Volnéia Pain de Moraes** disse que resgatou 18 cachorros logo após a prisão do réu, todos estavam com doenças (cinomose) e condições precárias de higiene, quatro morreram. Os bichos eram muito maltratados, viviam no meio de fezes e urina. Atualmente estão todos alocados em lares temporários. Gastou mais de R\$ 40.000,00, depois parou de somar. Nunca viu algo tão horrível como aquilo, a crueldade era muito grande, inclusive os cachorros eram agressivos. Confirma o depoimento de fls. 494, no sentido de que todos os cachorros estavam bem naquela data de 16/12/24, após devidamente tratados e alimentados. Entende que os animais não devem, em hipótese alguma, ser devolvidos ao réu, pois estão muito bem com as famílias.

A testemunha **Alexandra Volneia Pain** afirma que resgatou 8 animais, todos desnutridos, com doenças infecciosas, tanto assim que todos faleceram em decorrência dessa complicações, a despeito dos cuidados prestados. Uma cachorra estava muito doente, com lesões e mordidas. Não conhecia o réu anteriormente.

Ao ser ouvido em sede policial, o acusado negou os fatos. Disse que os animais eram mantidos em local adequado, com água e comida acessíveis e que o local era higienizado diariamente. Negou que criasse os animais para venda de filhotes e alegou que todos eram vacinados, vermifugados e chipados (fls.17/18).

Em Juízo, o réu negou a prática delitativa, disse que tinha cachorros e cuidava deles, mas nunca praticou maus tratos, amava os cachorros. Havia também cachorros de amigos seus no local. Nega que os cachorros tivessem em más condições, não tivessem água ou alimentação. Todas as vacinas eram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**27ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

aplicadas, tem os comprovantes. As testemunhas cuidavam muito bem dos seus cachorros, não teve intriga com nenhuma das funcionárias. Nunca foi processado criminalmente. Trabalha como autônomo, ganha entre R\$ 5000,00 e R\$ 7000,00. Ele completou o ensino fundamental. Não é verdade que batesse nos cachorros quando eles vomitavam, não fazia inseminações artificiais caseiras, não negava alimentação, gostava muito dos cachorros. Não é verdade que negava os pedidos das funcionárias para levarem os cães ao veterinário, inclusive os levava a uma clínica próxima que funcionava em um shopping. Não é verdade que cortava a orelha dos cães. Não comercializava os cães. Uma das lojas não era de sua propriedade, estava cuidando dela para seu amigo. Não é verdade que os cães ficassem todos em um porão, apenas parte deles ficava lá, alguns deles ficavam na parte de cima, em um ambiente aberto e ensolarado. Refuta que tenha tratado mal os cães, eram todos bem nutridos. Não tinha conhecimento de que não dar alimentação ou ambiente adequado aos cães seja crime no Brasil. Na China criava cachorros, isso não é ilegal por lá. Reitera que seus cachorros eram todos gordinhos e bem cuidados.

Como visto, apesar da insurgência da Defesa, a condenação é de rigor, visto que a negativa do réu restou completamente isolada no contexto probatório.

Os policiais militares que atuaram nas diligências esclareceram que foram chamados para apurar ocorrência de maus tratos de animais domésticos. Chegando ao local, constataram que o réu era proprietário de duas lojas na mesma rua. Indagado sobre os fatos, franqueou a entrada dos policiais nos fundos de ambas as lojas, onde os agentes públicos encontraram vários cachorros, em local sem ventilação e luminosidade, com forte odor de urina e fezes, além de estarem sem água limpa e alimentação disponíveis. Diante do que constataram, acionaram a Autoridade Policial da delegacia especializada, que prendeu o acusado em flagrante.

Da mesma forma, a testemunha Ágatha, funcionária da loja pertencente ao acusado, confirmou que os animais que estavam na loja nº 216, eram constantemente agredidos pelo réu com chutes e falta de alimentação e água. Quanto aos animais da loja de nº 236, ela era uma das responsáveis pela limpeza do local. Disse que quanto aos animais sem raça definida, o acusado alegou que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**27ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

poderia deixá-los morrer.

O depoimento da funcionária Agatha foi corroborado pelo testemunho de Sinara, também funcionária de uma das lojas do acusado. A testemunha relatou que de fato os animais eram mantidos em local inadequado, sem comida e água e eram usados pelo réu para procriação e posterior venda de filhotes. Disse que o cheiro de fezes e urina era muito forte e que ele não cuidava adequadamente dos animais.

A testemunha Maraci relatou que trabalha ao lado de uma das lojas do réu. Confirmou que já presenciou o acusado bater nos animais, além de sentir o cheiro forte de fezes e urina existente nas lojas. Disse que já ouviu os cachorros chorando por longos períodos.

O réu, por sua vez, negou as acusações. Alegou que mantinha os cães em local adequado e higienizado, com acesso a água e comida e que não os mantinha para procriação.

Em que pese a singela negativa do acusado, a prova produzida em Juízo, tanto testemunhal, quanto pericial é robusta e demonstrou, sem sombra de dúvidas, que os animais estavam sofrendo maus tratos.

O relatório inicial de fls. 124/350, detalhou, de forma pormenorizada, a situação inicial de parte dos cães resgatados (dezoito cães), durante o resgate e posteriormente a evolução do quadro de saúde, inclusive noticiando, lamentavelmente, a morte de dois animais.

Importante destacar que o relatório demonstrou de forma bastante clara que todos os animais estavam sujos, coberto de vômitos, fezes e urina. Além disso, após os exames de sangue, constatou-se que todos os animais estavam com cinomose, uma doença viral altamente contagiosa que pode causar a morte do animal (fls.124). Em seguida, no dia 29 de agosto de 2024, constatou-se o primeiro óbito e no dia 02 de setembro de 2024, o segundo óbito (fls.125). O relatório acostou fotos do local, no momento do resgate dos animais, no dia 23 de agosto de 2024 (fls.126/128), sendo possível verificar a inadequação do local e as condições de total ausência de higienização. Além disso, o relatório acostou os exames e diagnóstico dos animais apreendidos (inicialmente dezoito cães).

Na sequência, acostou-se o laudo pericial de fls. 408/431 que atestou que de fato, os animais eram mantidos em subsolos no interior das lojas do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**27ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

acusado. Ademais, constatou-se pouca quantidade de ração no local, além de sujidades, decorrente de dejetos dos animais e tigelas vazias, dentro dos canis (fls.414/418). Da mesma forma, animais foram localizados no imóvel localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 236, em péssimas condições (fls.422/430). O perito criminal constatou a total falta de higiene, falta de espaço adequado e alimentos disponíveis aos animais, além da presença de um dos cães lesionado (fls.431).

Em fls. 449/468, acostou-se relatório da depositária dos outros oito cães apreendidos no dia em questão, sendo um animal adulto, da raça American Bully e sete animais filhotes, de idades variadas e sem raças definidas. A depositária, da mesma forma, informou que os animais apresentavam doença infecto contagiosa e não apresentavam comprovante de vacinação. Em fls. 452, constatou a situação de desnutrição e desidratação do animal. Em fls. 455, constatou-se que uma das fêmeas apresentava inúmeras lesões corporais e perfurações compatíveis com mordedura, sem nenhum cuidado médico anterior. A fêmea veio a óbito aos 26 de agosto de 2024 (fls.461) em razão da infecção generalizada. Novamente, constatou-se o óbito de outro filhote fêmea aos 29 de agosto de 2024 (fls.465), em razão da condição precária de saúde. Constatou-se, ainda, o óbito de outro filhote, em razão de cinomose, aos 24 de agosto de 2024 (fls.468). A depositária concluiu que os animais chegaram já bastante debilitados e que as medidas de urgência foram necessárias, logo após o acolhimento dos animais.

Após requerimento ministerial, houve a complementação do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística em fls. 532/540, constatando-se que os animais em questão sofreram maus tratos, diante da violação das cinco liberdades, na medida em que os laudos e relatórios constataram que eram mantidos sem água e alimentação disponíveis, tendo alguns animais apresentado quadro de desnutrição grave, eram mantidos em local sem ventilação e acesso a luz solar, estavam doentes e e um deles apresentava lesão antiga e infeccionada, tanto que constatou-se a morte de alguns dos cachorros logo após o resgate. O perito criminal concluiu que os animais sofreram maus tratos e crueldade (fls.539).

Assim, ainda que a prova testemunhal pudesse ser questionada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**27ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pela Defesa, a prova pericial é bastante robusta e demonstrou de forma clara as péssimas condições em que os cachorros eram mantidos pelo réu. Não se trata apenas de mantê-los presos em local pequeno ou sem ventilação. Todos os animais recolhidos foram diagnosticados com doenças graves e o réu não comprovou a vacinação ou qualquer outro tipo de cuidado.

A fêmea que estava visivelmente machucada em razão de mordedura de outros cães veio a óbito, em que pese todos os esforços da equipe veterinária após o resgate. Ficou demonstrado que o animal não foi tratado anteriormente.

Os dois locais em que encontrados os animais estavam extremamente sujos, com fezes espalhadas por todo lado, além de urina. Os potes de comida e água estavam vazios. Soma-se a isso, o relato das testemunhas que já presenciaram o réu agredir alguns dos animais.

Não há dúvidas, ainda, que o réu obtinha vantagem pecuniária com a venda de filhotes, pelo que descabida sua negativa nesse sentido. Os cães, em sua maioria, eram de raça conhecida como "American Bully", tendo o valor de venda entre R\$2.500,00 a R\$ 5.000,00 reais. As testemunhas Agataha e Sinara confirmaram em Juízo terem presenciado a negociação dos filhotes.

Dessa forma, diante do relato seguro das testemunhas que participaram das diligências e das atuais depositárias, não há razão para receber com reservas suas narrativas. Somente a contraprova concreta poderia desacreditar tais testemunhos como prova bastante para a condenação, contraprova esta inexistente no processo. Note-se que o próprio réu afirmou em Juízo não ter qualquer animosidade em relação às testemunhas, não havendo quaisquer motivos para que pretendessem incriminá-lo falsamente.

Ademais, não há dúvidas de que doze animais faleceram em decorrência dos maus tratos praticados pelo réu, em decorrência das péssimas condições em que eram mantidos, conforme se extrai dos laudos periciais e relatórios de acompanhamento já mencionados. Alguns dos animais vieram a óbito poucos dias após o resgate, mesmo diante de todas as medidas necessárias visando a atendimento médico adequado.

Ressalto, ainda, a gravidade da conduta do acusado, considerando o grave risco de contaminação de outros animais e até de seres humanos, uma vez



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**27ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que mantinha sem nenhum isolamento, diversos cães com doenças graves e extremamente contagiosas. Ademais, o cheiro de urina e fezes era tamanho, que espantava os clientes que ali não aguentavam permanecer.

Da análise o contexto probatório, tem-se que os animais eram mantidos em local inadequado, sem alimentação e água, sem ventilação e com total ausência de higienização, além de estarem todos doentes. Somam-se aos maus tratos as agressões físicas praticadas pelo réu, conforme confirmado pelas testemunhas Maraci, Agatha e Sinara, destacando-se que esta última inclusive viu o réu batendo nos cães com pedaços de madeira.

À vista de tal quadro probatório, cumpre afastar a alegação da Defesa acerca de erro de proibição, que excluiria a culpabilidade do réu

Na lição de Júlio Fabrini Mirabete,

*"O erro sobre a ilicitude do fato, como denomina a lei, ocorre quando o agente, por erro plenamente justificado, não tem ou não lhe é possível o conhecimento da ilicitude do fato, supondo que atua licitamente. Atua ele voluntariamente e, portanto, com dolo, porque seu erro não incide sobre elementos do tipo, mas não há culpabilidade, já que pratica o fato por erro quanto à antijuridicidade de sua conduta. Para haver culpabilidade é bastante que o agente saiba que seu comportamento contradiz as exigências da vida social e que, por conseguinte, se acha proibido juridicamente. A consciência da ilicitude resulta da apreensão do sentido axiológico das normas de cultura, independentemente da leitura do texto legal."* (Código Penal Interpretado, 2.<sup>a</sup> edição, São Paulo, 2001)

Na hipótese dos autos, ao contrário do alegado pela Defesa, o réu tinha plena ciência de ilicitude de sua conduta. Vale dizer, ele sabia estar atuando de forma contrária às exigências da vida social. Tanto assim que negou, em Juízo, ter agredido os animais de estimação, assim como negou tê-los deixado sem comida ou feito inseminação caseira neles.

Caso fosse verídica a afirmação de que o réu tratava os animais daquela forma em razão de componente cultural, em Juízo poderia ter admitido que assim agia, argumentando tratar-se da forma como os animais são criados na China. Mas não o fez, alegando por diversas vezes em Juízo que seus animais eram muito bem tratados, que lhes dava todas as vacinas e alimentação, além de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**27ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

negar ter batido neles.

De outro lado, e apenas a título argumentativo, ainda que se admita haver diferença cultural no tratamento de animais na China e no Brasil, tal diferença não poderia ser aceita para justificar a prática de maus tratos da magnitude dos verificados nos presentes autos. Conforme verificado pela robusta prova carreada aos autos, os animais encontravam-se em estado gravíssimo de desnutrição e doenças provocadas pela falta de cuidados. Não se tratava de meras divergências em relação à qualidade, quantidade de alimentos ou periodicidade de vacinas, tampouco questão relacionado ao afeto no trato com os animais. Tratava-se, em verdade, da prática de crueldade extrema contra os animais.

Note-se que o réu reside no Brasil há muitos anos, conforme asseverado pela própria Defesa, e embora aduza não dominar por completo o idioma português, é capaz de se comunicar com suas funcionárias, tanto que lhes dava ordens, consoante verificado em audiência. Ademais, mantinha comércio estabelecido neste país, auferindo rendimentos superiores aos de grande parte da população. Vale dizer, tinha conhecimento das regras sociais mínimas que regem nossa sociedade, não podendo se valer do fato de ser estrangeiro para se eximir da responsabilidade pelos maus tratos praticados aos animais.

Observe-se como a jurisprudência vem decidido acerca dos pedidos de reconhecimento de erro de proibição:

*APELAÇÃO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – CRIME CONTRA A FAUNA – MAUS TRATOS - ERRO DE TIPO – INEXISTÊNCIA – ERRO DE PROIBIÇÃO QUE NÃO ISENTA DE PENA O AGENTE – DOLO CARACTERIZADO – CONDUTA OMISSIVA OU COMISSIVA APTA A CARACTERIZAR O CRIME DE MAUS TRATOS - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-SP - APR: 00075244420178260037 SP 0007524-44.2017.8 .26.0037, Relator.: Lívia Antunes Caetano, Data de Julgamento: 18/02/2020, Turma Criminal, Data de Publicação: 19/02/2020)*

*DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. MAUS-TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO. RECURSO DESPROVIDO . I. Caso em exame. 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou a acusada por maus-tratos a animal, com base no artigo 32, parágrafo 1º-A, da Lei 9.605/98, à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos . A denúncia relata que, em 27 de dezembro de 2023, a apelante agrediu um gato com um pedaço de madeira, causando ferimentos graves ao animal. A defesa requer a anulação da sentença, alegando nulidade por violação do princípio do juiz natural, além de absolvição com base em estado de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

27ª VARA CRIMINAL

AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*necessidade, erro de proibição e insuficiência probatória. II. Questão em discussão<sup>2</sup>. A questão em discussão consiste em saber se a apelante cometeu maus-tratos contra um animal doméstico, justificando sua conduta com a alegação de estado de necessidade e erro de proibição, e se a sentença que a condenou deve ser mantida. III. Razões de decidir<sup>3</sup>. Não há nulidade da sentença por ofensa ao princípio do juiz natural, pois a jurisprudência admite exceções à identidade física do juiz. 4. A defesa não demonstrou erro de proibição, uma vez que a acusada não comprovou desconhecimento da ilicitude de sua conduta. 5. A alegação de estado de necessidade foi afastada, pois não houve comprovação de que o gato representasse risco à integridade da apelante. 6. A materialidade e autoria do delito de maus-tratos a animais foram comprovadas por provas robustas, incluindo depoimentos e relatórios veterinários. 7. A ausência de laudo pericial não impede a comprovação da materialidade do crime, sendo suficiente o acervo testemunhal. IV. Dispositivo e tese<sup>8</sup>. **Apelação conhecida e desprovida. Tese de julgamento:** A prática de maus-tratos a animais, conforme prevista no artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, é passível de condenação, mesmo na ausência de laudo pericial, desde que haja prova testemunhal robusta que comprove a autoria e a materialidade do delito. \_\_\_\_\_ **Dispositivos relevantes citados:** CP, art. 21; CP, art. 24; CPP, art. 399, § 1º; Lei nº 9.605/1998, art. 32, § 1º-A. **Jurisprudência relevante citada:** TJPR, Apelação Crime 0001891-18.2014.8.16.0043, Rel. Desembargadora Priscilla Placha Sá, 2ª Câmara Criminal, j. 19.08.2021; TJPR, Apelação Crime 0000691-16.2023.8.16.0057, Rel. Desembargadora Priscilla Placha Sá, 2ª Câmara Criminal, j. 06.12.2024; TJPR, Apelação Crime 0000017-60.2021.8.16.0040, Rel. Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, 2ª Câmara Criminal, j. 26.09.2022; TJPR, Apelação Crime 0000037-68.2021.8.16.0196, Rel. Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, j. 15.12.2022. **Resumo em linguagem acessível:** O Tribunal decidiu que a apelante, que foi condenada por maus-tratos a um gato, não conseguiu provar que sua ação foi legítima ou que não sabia que era errada. A defesa alegou que ela agiu em estado de necessidade e que não havia provas suficientes para a condenação, mas o Tribunal entendeu que as provas mostraram claramente que a apelante agrediu o animal de forma desproporcional e sem justificativa. Assim, o recurso foi negado, mantendo a condenação de dois anos de reclusão e multa, que será cumprida em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade. (TJ-PR 00014187320248160013 Curitiba, Relator.: Mario Helton Jorge, Data de Julgamento: 06/10/2025, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/10/2025)*

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - MAUS-TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO E INCITAÇÃO A CRIME - PRELIMINAR DE NULIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - RECONHECIMENTO DO ERRO DE PROIBIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DECOTE DAS AGRAVANTES GENÉRICAS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE DOIS RÉUS PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE. 1- Observado que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, individualizando a conduta atribuída aos acusados, o que possibilitou que**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**27ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*eles se defendessem eficazmente dos fatos que lhe foram imputados, não há que se falar em sua inépcia. 2- Comprovadas nos autos a materialidade, a autoria e o dolo dos delitos de maus-tratos a animal doméstico e incitação ao crime, sendo inequívoco, ainda, o dolo específico na conduta dos agentes, de rigor a manutenção da condenação firmada em primeira instância . 3- Não há como reconhecer a alegação de erro de proibição quando ao agente é possível ter a consciência da ilicitude da conduta. A rigor, é bom que se diga que o erro de proibição não se confunde com o mero desconhecimento da lei. 4- O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea pressupõe, além da espontaneidade na confissão, que ela seja completa e sem ressalvas, o que não ocorre na espécie. 5- Após o trânsito em julgado da condenação para a acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto . Assim, constatado que entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional em relação a dois dos acusados, de rigor a decretação da extinção de sua punibilidade.(TJ-MG - Apelação Criminal: 00021511820188130309 Inhapim, Relator.: Des.(a) Eduardo Machado, Data de Julgamento: 15/03/2022, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/03/2022)*

Assim, e diante do entendimento jurisprudencial acima colacionado, não caracterizada nestes autos a ocorrência de erro de proibição, tendo o autor plena consciência da ilicitude do fato por ele praticado, pelo que não é o caso de afastamento de sua culpabilidade, e sequer da diminuição de sua pena.

Tem-se, portanto, que restou cabalmente comprovado nestes autos ter o réu praticado maus tratos a 26 (vinte e seis) cães, causando a morte de 12 (doze) deles, pelo que devidamente preenchidos os elementos do tipo penal. E tendo agido com plena consciência da ilicitude de sua conduta, a condenação penal é medida de rigor.

É o caso, contudo, de reconhecimento da hipótese de crime continuado, afastando-se o concurso material, pois preenchidos os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Não se trata de crime único ou de concurso formal, pois múltiplas foram as condutas do réu, eis que os maus tratos foram impingidos individualmente a cada um dos animais. Entretanto, não se pode considerar, em desfavor do réu, que tenham ocorrido em lapsos temporais muito distantes, observando-se que o *modus operandi* foi o mesmo, daí porque é imperioso o reconhecimento do crime continuado.

Nesse sentido cito decisão proferida pelo E.Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"(...) Continuidade. Agiu bem o MM. Magistrado Sentenciante ao*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**27ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes, haja vista que os maus tratos foram praticados em semelhantes condições de tempo, local e maneira de execução, o que atrai a regra prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, sendo a pena exasperada em 2/3, pois foram ao menos 11 (onze) as condutas praticadas, consoante enunciado da Súmula nº 659 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, além da proibição de guarda dos animais apreendidos. Vale sublinhar que este E. Tribunal de Justiça já entendeu pela continuidade delitiva em situações assemelhadas: “Já no local, Edson Roberto Vendramin, ora apelante, franqueou a entrada dos policiais e servidores da Prefeitura, sendo constatados, no local, 39 cães em estado de maus-tratos, extremamente magros, doentes, desnutridos, debilitados, apáticos e amarrados em cordas curtas, estando inclusive alguns dentro da residência do réu, em um cômodo muito pequeno para animais de grande porte, com o chão sujo de fezes dos referidos animais. (...) No que diz respeito à continuidade delitiva, também não assiste razão à defesa, pois, como bem pontuado em sentença, os atos de abusos e maus-tratos aos animais foram praticados 43 vezes, nas mesmas condições de tempo e lugar, e com unidade de desígnios, a justificar a aplicação do art. 71, caput, do Código Penal até porque mais favorável ao réu do que se fosse reconhecido o concurso material (art. 69, CP).” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500070-46.2023.8.26.0580, j.04/02/2025).*

Por fim, no que tange à fixação de indenização a fim de ressarcir os gastos oriundos dos cuidados prestados pela depositária dos animais, merece acolhimento o pedido ministerial, observando-se que os valores gastos encontram-se documentados e devidamente justificados nos autos, não tendo a Defesa apresentado qualquer impugnação a eles.

Restando clara a autoria dos fatos, e afastada as teses defensivas, **passo à dosimetria da pena.**

Observados os elementos norteadores, contidos nos artigos 59 e 60 do Código Penal, entendo que o dolo do réu exacerbou aquele previsto no tipo penal, pois extrema a crueldade comprovada nos autos, inclusive com agressão aos animais com pedaços de madeira e realização de inseminações artificiais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**27ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

caseiras. Assim, para adequada prevenção e repressão do crime faz-se necessária a elevação da pena em 1/6 acima do mínimo previsto no preceito secundário §1º-A do artigo 32, da Lei nº 9.605/98, resultando em em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, para cada um dos vinte e seis crimes.

Na segunda fase, verifico a presença da agravante da obtenção de vantagem pecuniária, uma vez que ficou demonstrado que o réu vendia filhotes da raça American Bully, nos termos do art. 15, inciso II, alínea "a", pelo que majoro a pena na fração de 1/6, resultando em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa, para cada um dos vinte e seis crimes.

Destaco, nesta fase, que não há atenuantes a serem consideradas, merecendo afastamento o pedido da Defesa para reconhecimento da confissão. Ora, o réu não admitiu os maus tratos a ele atribuídos nestes autos, apenas declarando que cuidava dos animais, o que não constitui crime. Vale dizer, o réu não confessou delito algum, nem mesmo parcialmente.

Na terceira fase, com relação a 14 dos delitos nos quais não houve morte dos animais não há circunstâncias modificativas, pelo que fica a pena fixada naquele montante, a saber, 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Quanto aos 12 animais que faleceram, incide na terceira fase, a causa de aumento prevista no §2º da mesma lei, pelo que aumento a pena em 1/6, resultando em 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão e 14 dias-multa.

Por fim, observo que foram 26 (vinte e seis) os delitos de maus tratos cometidos. Nesse passo, em que pese a manifestação ministerial pelo concurso material de crimes, verifico ser o caos de continuidade delitiva. Isso porque, verificou-se que os maus tratos foram praticados em condições de tempo, local e maneira de execução semelhantes, conforme o prevista no artigo 71 do Código Penal. Dessa forma, considerando o número total de 26 delitos aumento a pena do delito mais grave de 2/3, consoante a Súmula 659 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na reprimenda de 5 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão e 23 dias-multa.

Cada dia-multa é fixado em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo, considerando os elementos constantes dos autos acerca dos rendimentos do réu.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**27ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Nos termos do artigo 33 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora aplicada ao acusado deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, dada a pena aplicada e a primariedade do acusado.

Ausentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, descabida a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

No mais, levando-se em conta o requerimento ministerial e ainda o disposto no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal e no artigo 20 da Lei nº 9605/98, entendo cabível a fixação de valor de indenização visando o ressarcimento dos gastos suportados pela depositária dos animais. Assim, fixo-os no montante de R\$ 43.620,00 (quarenta e três mil e seiscentos e vinte reais), a serem revertidos em favor da depositária indicada em fls. 621/622.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal, para **CONDENAR** o réu **GOUZHEN ZENG**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções **do artigo 32, §1º-A c.c §2º, c.C. Artigo 15, II, a, da lei 9.605/98, na forma do artigo 71 do Código Penal, por 26 vezes, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, cada um fixado em 1/20 do salário mínimo, além da proibição da guarda de qualquer animal, pelo prazo da pena corporal imposta. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de indenização no montante de R\$ 43.620,00 (quarenta e três mil e seiscentos e vinte reais) em favor da depositária dos cães, sra. **FERNANDA VOLNEIA PAIN DE MORAES**.**

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, estando ausentes os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o necessário ao cumprimento da pena.

Custas na forma da lei.

P.I.C.

São Paulo, 20 de janeiro de 2026.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**27ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**